

## LEGAL ALERT

### REGULAMENTO DA CMVM N.º 8/2018

#### DEVERES INFORMATIVOS E DE COMERCIALIZAÇÃO RELATIVOS A PRIIPS

Entra em vigor, no dia 20 de janeiro, o [Regulamento da CMVM n.º 8/2018](#), publicado a 21 de dezembro de 2018, sobre deveres informativos e de comercialização relativos a PRIIPs, ou seja, a pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (Regulamento CMVM 8/2018).

As recentes alterações legislativas e regulamentares quanto a este tema, resultaram num novo enquadramento jurídico aplicável aos PRIIPs, constituído pelos seguintes principais diplomas:

- a) [Regulamento \(UE\) n.º 1286/2014](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento PRIIPs);
- b) [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 2016/1904](#) da Comissão, de 14 de julho de 2016, relativo à intervenção sobre produtos;
- c) [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 2017/653](#) da Comissão, de 8 de março de 2017, sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs e apresentação, conteúdo, reexame, revisão e condições de fornecimento dos mesmos (Regulamento Delegado DIF);
- d) Anexo II à [Lei n.º 35/2018, de 20 de julho](#) (Regime Nacional PRIIPs); e
- e) Regulamento CMVM 8/2018<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Sobre o regime transitório até à aprovação do Regime Nacional PRIIPs e demais regulamentação, consultar a [circular emitida pela CMVM a 4 de janeiro de 2018](#).

A CMVM – enquanto autoridade competente para a supervisão pelo Regime Nacional PRIIPs, a par com o Banco de Portugal e a ASF – regula, através do Regulamento CMVM 8/2018, os deveres relativos à (i) comercialização de PRIIPs; (ii) informação e conservadoria no âmbito da comercialização de PRIIPs; e (iii) publicidade relativa a PRIIPs.

Quanto ao respetivo **âmbito de aplicação**, o Regulamento CMVM 8/2018 não é aplicável à prestação exclusiva do serviço de receção e transmissão ou execução de ordens relativas a PRIIPs<sup>2</sup>, sendo apenas aplicável aos PRIIPs cuja produção, comercialização ou prestação de serviços de consultoria se encontrem **sujeitos à supervisão da CMVM**, embora haja algumas exclusões parciais:

- a) O disposto nos artigos 5.º a 13.º não é aplicável aos organismos de investimento coletivo, aos fundos de titularização de créditos e às obrigações titularizadas; e
- b) O conjunto de normas sobre o conteúdo da publicidade a PRIIPs (artigos 14.º a 17.º) não se aplica aos PRIIPs regulados pelo RGOIC<sup>3</sup>.

#### (i) **Comercialização de PRIIPs**

Relativamente ao **documento de informação fundamental** (DIF), são estabelecidos o respetivo idioma e os requisitos aplicáveis à respetiva notificação prévia à CMVM. Quanto ao **idioma do DIF**, o documento deve ser redigido em, ou traduzido para, língua portuguesa, admitindo-se um outro idioma de uso corrente nos mercados financeiros internacionais apenas se o investidor não profissional em causa declare, em suporte duradouro e no momento da subscrição ou aquisição do PRIIP, que domina esse idioma e que aceita receber o DIF nesse idioma.

Quanto à **notificação prévia do DIF à CMVM**, esta deve ser efetuada em conformidade com o Anexo 1 ao Regulamento CMVM 8/2018, com pelo menos dois dias úteis de antecedência relativamente à data de disponibilização<sup>4</sup>. Por outro lado, de acordo com o Regime Nacional de

---

<sup>2</sup> Entendendo-se aquela que ocorre por exclusiva iniciativa do investidor não profissional e na qual não se verifique nenhum elemento de comercialização.

<sup>3</sup> Aprovado pela [Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro](#), conforme alterada.

<sup>4</sup> Caso se pretenda disponibilizar em Portugal outra versão linguística de um DIF já notificado previamente à CMVM, deve proceder-se a notificação prévia com igual antecedência, com recurso ao modelo previsto no Anexo 2. Todas as comunicações com a CMVM que devam ser feitas com recurso aos modelos disponibilizados nos Anexos do Regulamento CMVM 8/2018 deverão ser feitas através do domínio de extranet da CMVM, observando o [Regulamento da CMVM n.º 3/2016](#).

PRIIPs, no caso de PRIIPs comercializados através de oferta pública com prospeto aprovado pela CMVM, o ficheiro informático deverá ser enviado aquando da instrução do pedido de aprovação do prospeto previsto no artigo 115.º do Código dos Valores Mobiliários<sup>5</sup>. Os DIF devidamente notificados à CMVM serão divulgados no seu sítio da internet. Adicionalmente, o início e a cessação da comercialização de um PRIIP devem ser notificados à CMVM, no prazo de dois dias úteis após o início ou a cessação, conforme aplicável, através do modelo previsto no Anexo 3 do Regulamento CMVM 8/2018.

Com o Regulamento CMVM 8/2018 é exigido um **documento de subscrição ou aquisição do PRIIP** que deve (i) incluir referência expressa à existência e locais de consulta do DIF correspondente ao PRIIP subscrito ou adquirido; e (ii) ser assinado e datado com dia e hora pelo próprio investidor não profissional, após inscrição pelo próprio, no referido documento, das declarações tipificadas no artigo 7.º do Regulamento CMVM 8/2018. O comercializador deve entregar imediatamente uma cópia ao investidor não profissional, em suporte duradouro<sup>6</sup>, dos documentos que por ele sejam assinados quando subscreva ou adquira um PRIIP.

**Quando ocorram alterações ao DIF** resultantes da sua revisão, é obrigatória:

- a) A **notificação à CMVM**, com pelo menos dois dias úteis de antecedência face à data de disponibilização, através do modelo previsto no Anexo 4 do Regulamento CMVM 8/2018;
- b) A respetiva **comunicação individualizada**, por parte do comercializador, aos clientes que tenham investido no PRIIP (ou, no caso de processos de investimento em curso, tenham transmitido ordem nesse sentido ao comercializador de PRIIPs), logo que possível e, o mais tardar, cinco dias úteis após a publicação do DIF revisto no sítio da internet do

---

<sup>5</sup> No entanto, o artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento CMVM 8/2018 prevê também que «[q]uando estejam em causa PRIIPs comercializados através de oferta pública com prospeto aprovado pela CMVM, o ficheiro informático elaborado em conformidade com o Anexo 1 ao presente regulamento é enviado no prazo de dois dias úteis após a aprovação do prospeto».

<sup>6</sup> Artigo 2.º, n.º 1, al. m), da Diretiva 2009/65/UE: «“[s]uporte duradouro”, qualquer instrumento que permita ao investidor armazenar informações que lhe sejam dirigidas pessoalmente, de tal forma que possam ser consultadas posteriormente durante um período adequado aos fins a que se destinam, e que permita uma reprodução exata das informações armazenadas», *ex vi* artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento PRIIPs, *ex vi* artigo 3.º, al. k), do Regulamento CMVM 8/2018.

produtor de PRIIPs<sup>7</sup>. Esta comunicação deve: (i) identificar as alterações introduzidas; (ii) referir o local e modo de consulta do DIF revisto; e (iii) referir, se aplicável, os direitos que assistem aos clientes na sequência das alterações.

**(ii) Deveres de informação à CMVM e ao mercado**

O comercializador de PRIIPs, ou um representante comum dos comercializadores designado pelo produtor, tem de comunicar à CMVM o **resultado da comercialização de PRIIPs** no prazo de 15 dias úteis após o encerramento da mesma (através do modelo previsto no Anexo 5 do Regulamento CMVM 8/2018).

São também estabelecidos os seguintes deveres de informação periódicos à CMVM:

- a) **15 dias após o termo de cada trimestre** – comunicação pelo comercializador de PRIIPs do resultado da comercialização de PRIIPs em comercialização contínua, com referência a cada período trimestral;
- b) **15 dias após o termo de cada semestre** – envio pelo comercializador ou pelo produtor de PRIIPs de informação sobre a identificação do PRIIP, dos respetivos fluxos monetários e sua justificação, com referência a cada período semestral (através do modelo previsto no Anexo 6 do Regulamento CMVM 8/2018);
- c) **15 dias após o termo de cada semestre** – envio pelos intermediários financeiros que disponibilizem plataformas de negociação eletrónica informação semestral relativa aos PRIIPs negociados na plataforma, incluindo volumes negociados por PRIIP (através do modelo previsto no Anexo 7 do Regulamento CMVM 8/2018), não lhes sendo aplicável as obrigações previstas nas alíneas a) e b) *supra*.

**No caso de ofertas públicas de PRIIPs é também obrigatória informação ao mercado**, prestada através do sistema de difusão de informação da CMVM, relacionada com: (i) qualquer alteração ocorrida ao nível do produtor de PRIIPs ou dos comercializadores de PRIIPs; (ii) a suspensão da comercialização do PRIIP e respetivos fundamentos; (iii) a data de extinção de PRIIP de duração

---

<sup>7</sup> Se, durante o período de subscrição do PRIIP, for necessária mais do que uma comunicação individualizada, a obrigação pode ser cumprida pelo comercializador através de uma só comunicação, conquanto que esta ocorra até às 0 horas (GMT) do segundo dia útil anterior ao início do período de irrevogabilidade das ordens.

indeterminada; (iv) os resultados da oferta pública do PRIIP; e (v) o motivo da extinção do PRIIP e, se diferente, o motivo dos montantes dos fluxos financeiros de reembolso. Esta divulgação deve ocorrer logo que a informação se torne definitiva ou conhecida e, o mais tardar, **cinco dias úteis após a ocorrência ou conhecimento do facto**, com exceção da informação prevista no ponto (v), a qual deverá ser divulgada no prazo máximo de um mês sobre a data da extinção do PRIIP.

### **(iii) Conservadoria**

O **comercializador** de PRIIPs passa a ter o dever de conservar em arquivo os documentos e registos relativos: (i) a contratos com os clientes ou os documentos onde constam as condições com base nos quais a entidade presta serviços ao cliente, até que tenham decorrido cinco anos após o termo da relação de clientela; (ii) à prova do cumprimento do dever de fornecer o DIF e de garantir a inscrição das declarações no documento de subscrição ou aquisição, até que tenham decorrido cinco anos após a realização da operação.

Ao **produtor** de PRIIPs também se impõe o dever de conservadoria dos elementos que sustentam a adequação do indicador sumário de risco ao PRIIP e dos elementos que tenham sustentado qualquer reexame e conseqüente decisão de revisão ou não revisão do DIF, por um período mínimo de um ano após a sua extinção.

### **(iv) Publicidade**

Quanto à publicidade relativa a PRIIPs o Regulamento CMVM 8/2018 estabelece que deve ser identificada a **fonte da informação** que não seja da exclusiva responsabilidade da entidade que a presta e determina **expressões de uso restrito** (nomeadamente, “sem custos”, “sem encargos” ou similares, “sem depósito inicial” ou similar; “oferta”, “brinde”, “presente” ou similares; “o(a) mais baixo(a) do mercado”, “o(a) mais alto(a) do mercado” e “o(a) melhor do mercado” ou similares).

Adicionalmente, não se permite a inclusão em mensagens publicitárias relativas a PRIIPs de menções que expressem um juízo sobre a posição concorrencial relativa de um determinado produto, serviço, produtor de PRIIPs ou comercializador de PRIIPs que não sejam fundamentadas ou objetivamente demonstráveis e também não podem ser usadas expressões que conflituem com as definições contidas no Regulamento CMVM 8/2018.

É também estabelecido um conteúdo mínimo geral, exigindo-se ao anunciante que identifique o produtor, os comercializadores e a entidade responsável pela publicidade dos PRIIPs. Mais especificamente, quando a publicidade respeite a uma oferta pública de PRIIPs, o anunciante tem de assegurar que a publicidade cumpre com uma lista extensa de informações obrigatórias, independentemente do meio de difusão utilizado.

(v) **Regime aplicável/Revogação**

O **Regulamento da CMVM n.º 2/2012** e a **Instrução da CMVM n.º 3/2013** são revogados pelo Regulamento CMVM 8/2018. Contudo, tais diplomas mantêm-se aplicáveis aos produtos comercializados exclusivamente nos seus termos antes de 1 de janeiro de 2018.

(vi) **Prazos em matéria de direito transitório – aplicação do Regulamento CMVM 8/2018 a PRIIPS e DIF já existentes na data de entrada em vigor deste diploma**

As entidades dispõem de um **prazo de 60 dias** a contar da entrada em vigor do Regulamento CMVM 8/2018 para realizar:

- a) A **notificação prévia à CMVM de DIF** elaborados ou elaborados e revistos antes da data de entrada em vigor do regulamento;
- b) Os **reportes à CMVM** cuja data de referência tenha ocorrido entre 1 de janeiro de 2018 e a data de entrada em vigor do regulamento.

Caso o DIF tenha sido revisto mais do que uma vez entre 1 de janeiro de 2018 e 20 de janeiro de 2019, é apenas necessário notificar a versão mais atual do DIF.

[Maria Soares do Lago \[+info\]](#)

[Nuno Sobreira \[+info\]](#)